



PROCESSO Nº : 13900/2012
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO NORMATIVA
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM

DECISÃO

Trata-se de proposta de Resolução Normativa, de iniciativa da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que versa sobre a implementação do Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, segundo as diretrizes aprovadas no II Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil.

O então Consultor Jurídico-Geral manifestou-se, em um primeiro momento (fls. 16 a 25-TCE/MT), pela exclusão do texto do Título VI (Das Infrações Disciplinares), na medida em que as sanções administrativas possuem reserva legal, carecendo, portanto de lei em sentido formal. Em seguida (fls. 38 a 39-TCE/MT), posicionou-se pela retirada dos Títulos IV (Da Comissão de Ética) e V (Do Processo Ético), adequando-se o código deste Tribunal ao padrão do Código de Ética da Magistratura Nacional.

O Ministério Público de Contas, mediante os Pareceres 1.104/2012 (fls. 27 a 32-TCE-MT) e 3.071/2012 (fls. 59 a 62-TCE-MT), subscritos pelo então procurador-Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou favoravelmente à aprovação da proposta contida às fls. 53 a 57-TCE-MT, com a exclusão dos Títulos IV, V e IV, bem como pela apresentação de proposta de alteração da Lei Orgânica com a expressa previsão das penalidades aplicáveis aos membros do TCE-MT, em caso de infrações devidamente comprovadas em processo disciplinar.

Considerando a conclusão ministerial acima, o então Presidente, por meio do despacho 1.829 (fl. 72-TCE-MT), solicitou à Consultoria Jurídica-Geral o alinhamento da proposta de novo código à Lei Orgânica.



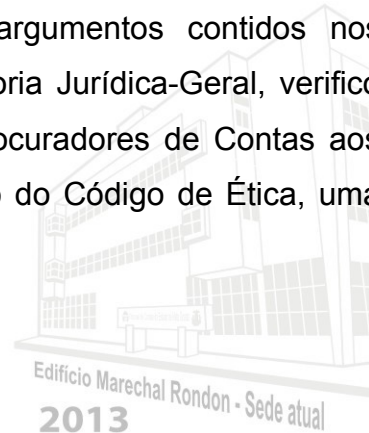
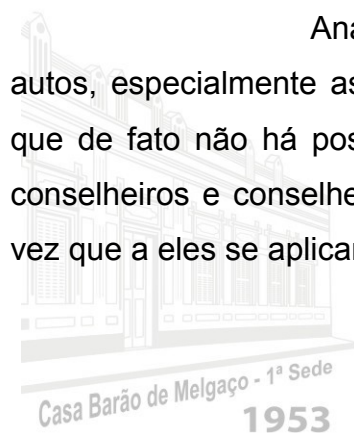
O então Consultor Jurídico-Geral, por intermédio do Parecer 627/2014 (fls. 73 a 76-TCE-MT) reiterou o seu posicionamento, com aprovação da proposta contida às fls. 53 a 57-TCE-MT e ressaltou que a proposta de alteração da Lei Orgânica do TCE-MT restaria a cargo do juízo de conveniência e oportunidade do Presidente.

Em atenção à solicitação do então Consultor Jurídico-Geral, o atual procurador-Geral de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, mediante o despacho 7/2016 (fls. 78 a 80-TCE/MT), compreendeu que o assunto em questão prescinde de manifestação ministerial por se tratar de matéria administrativa interna do TCE-MT. Por outro lado, alertou que, embora os procuradores de Contas tenham sido incluídos como membros do Tribunal de Contas por meio da Resolução Normativa 27/2014, eles não devem ser considerados para fins de aplicação das disposições do código, devido às peculiaridades da carreira, a qual não submete-se ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

Por último, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica-Geral que, por meio da Informação 6/2016 (fls. 82 a 85-TCE-MT), apresentou um estudo e realçou a necessidade de deliberação acerca da inclusão ou não dos procuradores de Contas no artigo 2º para fins de aplicação do Código de Ética para, em seguida, examinar os aspectos jurídicos da minuta.

É o relatório. Passo a decidir:

Analisando minuciosamente todos os argumentos contidos nos autos, especialmente as informações prestadas pela Consultoria Jurídica-Geral, verifico que de fato não há possibilidade jurídica de equiparar os procuradores de Contas aos conselheiros e conselheiros substitutos para fins de aplicação do Código de Ética, uma vez que a eles se aplicam regimes jurídicos diversos.





Enquanto aos conselheiros e conselheiros substitutos outorgam-se as garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens, respectivamente, dos desembargadores e juízes de entrância final (§§ 3º e 4º do artigo 73 da Constituição Federal, reproduzido no artigo 50 da Constituição do Estado de Mato Grosso); aos procuradores de Contas são assegurados os direitos, garantias, prerrogativas e devações dos membros do Ministério Público Estadual (artigo 130 da Constituição Federal, refletido no §4º do artigo 51 da Constituição Estadual).

Nesse contexto, ressalto a pesquisa feita pela Consultoria Jurídica-Geral em que foi constatado que os procuradores de Contas não foram abrangidos pelos Códigos de Ética dos Membros dos Tribunais de Contas dos Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e Tocantis.

Em razão do exposto, concluo no sentido de que a melhor opção é a exclusão da previsão dos procuradores de Contas como membros no artigo 2º para fins de aplicação do Código de Ética.

Posto isso, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a apresentação da proposta, determino a remessa dos autos à Corregedoria-Geral, a fim de que proceda das adequações necessárias na minuta do Código de Ética. Em seguida, eles deverão retornar à Consultoria Jurídica-Geral, para que se manifeste acerca dos seus aspectos jurídicos.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2016.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Presidente

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. FB/rev/PB